

APROVADO

03 / 12 / 25

José Odair dos Santos
Presidente

APROVADO

03 / 12 / 25

José Odair dos Santos
Presidente

PROJETO DE LEI N° 42/2025

AUTORIA: Vereador Rondinelle Oliveira Santos

EMENTA: Declara de utilidade pública municipal a **Associação Comunitária Nossa Senhora Santa Cruz – A.N.S.S.C.**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de **utilidade pública municipal** a **Associação Comunitária Nossa Senhora Santa Cruz – ANSSC**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no município de Arauá, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 05.599.446/0001-06, situada à Avenida Almíro Oliveira dos Santos, 290, centro, Arauá/SE.

Art. 2º - A Associação referida no artigo anterior tem por finalidade promover ações sociais, culturais, esportivas, educacionais, de saúde, ambientais, voltada a pessoa idosa, assistenciais, voltadas ao desenvolvimento comunitário, à inclusão social, à segurança alimentar e nutricional, a causa animal, trabalho, emprego e renda, agricultura, pecuária e desenvolvimento rural, habitação e urbanismo e à melhoria da qualidade de vida da população local, em consonância com os princípios da participação cidadã e da solidariedade social.

Art. 3º - A declaração de utilidade pública municipal permitirá à entidade:
I – firmar convênios e parcerias com o Poder Público Municipal;
II – receber subvenções, auxílios e contribuições financeiras do Município de Arauá, observada a legislação vigente;
III – gozar de reconhecimento público como instituição de relevante interesse social.

Art. 4º - A utilidade pública ora concedida poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a entidade deixe de preencher os requisitos legais, se desvie de suas finalidades estatutárias ou pratique atos contrários ao interesse público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arauá, 06 de novembro de 2025.

Rondinelle Oliveira Santos

Vereador Profº Rondinelle Oliveira Santos
Autor do Projeto

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reconhecer, no âmbito municipal, a relevância social e comunitária da Associação Comunitária Nossa Senhora Santa Cruz – A.N.S.S.C., entidade que existe e funciona no município de Arauá/SE desde o ano de 2003, e que vem desempenhando importante papel na promoção de ações voltadas ao desenvolvimento local, à solidariedade e à melhoria da qualidade de vida dos moradores do município de Arauá.

A A.N.S.S.C. atua de forma contínua em atividades culturais, assistenciais e de fortalecimento comunitário, contribuindo para a efetivação de políticas públicas e para a integração social dos cidadãos arauaenses.

O reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal é medida de justiça e estímulo à continuidade das ações que têm beneficiado inúmeros cidadãos, possibilitando também maior acesso a parcerias e recursos institucionais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.


Vereador Profº Rondinelle Oliveira Santos

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI 9/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE RECONHECIMENTO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA SANTA CRUZ - ANSSC COMO DE UTILIDADE PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAR NORMATIVA LOCAL QUE DISPONHA SOBRE TEMPO MÍNIMO DE DURAÇÃO OU OUTRO REQUISITO.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

O presente parecer tem por escopo analisar a regularidade jurídico-formal do **Projeto de Lei nº. ____/2025**, encaminhado pelo Vereador Rondinelle Oliveira Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Arauá/SE.

O objetivo do Projeto de Lei é reconhecer a Associação Comunitária Nossa Senhora Santa Cruz - ANSSC, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 05.599.446/0001-06, como de utilidade pública.

É o relatório, em essência. Segue parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei analisado está estruturado em 5 (cinco) artigos, e seu objetivo, como relatado, é reconhecer a Associação Comunitária Nossa Senhora Santa Cruz - ANSSC, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 05.599.446/0001-06, como de utilidade pública.

Em linhas gerais, consta da justificativa do PL que a referida associação não dispõe de fins lucrativos, e há anos dedica-se à proteção e defesa dos direitos de direitos sociais no âmbito municipal.

Dito isso, destaca-se que, do ponto de vista formal, o projeto de alteração normativa pode ser reputado inconstitucional se violar as regras do processo legislativo (notadamente vício de iniciativa); do ponto de vista material, será inconstitucional o projeto cujo conteúdo vulnerar diretamente os preceitos da Constituição da República.

A iniciativa dos projetos de lei é, em regra, de qualquer ente político (executivo ou legislativo), **com exceção das matérias trazidas no art. 61 da Constituição Federal**, em dispositivo de reprodução obrigatória, que assim diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

No caso concreto, observa-se que o PL visa conferir utilidade pública à associação sem fins lucrativos, o que em princípio não parece se amoldar à reserva de iniciativa acima trazida, mormente em função de aplicação de regra consolidada de hermenêutica, segundo a qual as exceções à essa liberdade de iniciativa devem ser interpretadas restritivamente.

Avançando, sabe-se que a utilidade pública é definida como o interesse, benefício ou vantagem derivado das instituições ou associações de direito privado, visando satisfazer necessidades coletivas em prol do bem comum.

É fundamental, nesse aspecto, que haja relação de reciprocidade entre a instituição de direito privado e o interesse comum, relativo à segurança, ao bem-estar, à educação e cultura de todos, bem como outros direitos de índole social ou fraterna.

Para além do caráter honorífico da referida declaração de utilidade pública, tal distinção tem impacto direto na arrecadação de tributos, especialmente no âmbito do Município de Arauá/SE, porquanto haja possibilidade de imunidade fiscal para as associações sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

Segundo consta na justificativa do PL, a declaração de utilidade pública da Associação se daria em função das ações voltadas ao desenvolvimento local, à solidariedade e à melhoria da qualidade de vida dos moradores do município de Arauá.

É sabido que seguridade social é composta por entes públicos e privados, daí se justificando a importância de reconhecer a Associação como de utilidade pública. Decerto que se eventualmente restar configurado desvio de finalidade da Associação, a exemplo de promoção de interesses privados ou econômicos de seus dirigentes, o suporte fático que autoriza a declaração de utilidade pública pode deixar de existir.

De mais a mais, não foi enviado à esta assessoria jurídica a informação de existir normativa interna que discipline os eventuais requisitos necessários à declaração de utilidade pública (a exemplo de tempo de constituição, fins sociais etc.); apenas em função disso se fará ressalvas na conclusão deste parecer.

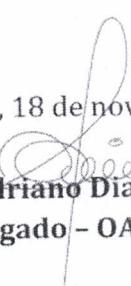
Dito isso, e feitas as observações técnicas necessárias, segue a conclusão do parecer.

3. DA CONCLUSÃO

Na ótica desta assessoria jurídica, o **Projeto de Lei ____/2025 está formal e materialmente compatível com a norma constitucional**, devendo-se observar se há normativa local que estabeleça condicionamentos à declaração de utilidade pública de entidades filantrópicas (a exemplo de tempo mínimo de constituição, fins sociais específicos etc.).

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Arauá/SE, 18 de novembro de 2025.



Adriano Dias Santos
Advogado - OAB/SE 6.285



ARAUÁ-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL. AO
PROJETO DE LEI N°42/2025

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL**. REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI N°42/2025 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

QUE DISPIÕE SOBRE: “Declara de utilidade pública municipal a Associação Comunitária Nossa Senhora Santa Crus – A.N.S.S.C., e dá outras providências.”

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORAVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE LEI N° 42/2025.

SALA DAS COMISSÕES, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2025


DIEGO ÁVILA DA SILVA

PRESIDENTE


RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR


GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO

MEMBRO